



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 02375/2009
PROCESSO TC/MS	: 01771/2007
PROTOCOLO	: 851902
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO	: AC 01235/2007
RECORRIDA	
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2006
RECORRENTE	: VALDIR ALVES RODRIGUES
RELATOR DO RECURSO	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - MS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor VALDIR ALVES RODRIGUES, sobre o Acórdão nº 00/1235/2007 à f. 79, que julgou irregulares as Contas Anuais do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo – MS, inerente ao exercício financeiro de 2006.

Atendidos os pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade, tem-se que o Reclamo pode ser conhecido pelo Egrégio Plenário.

Adentrando o mérito do Recurso às ff. 89/91 e dos Anexos Documentos de ff. 92/102, bem como das peças às ff. 120/135, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, é possível constatar o seguinte:

1 - A situação que configurava a não comprovação do parcelamento da Dívida Ativa de R\$ 788.490,95 e do valor de R\$ 1.573.501,75 denominado “Provisão Matemática Previdenciária” stampados no Balanço Patrimonial às ff. 101/102 foram regularizados mediante a juntada das peças às ff. 92/102;

2 - Quanto à divergência de valores do saldo da dívida ativa do



Fls.

Rub.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

exercício anterior entre Balanço Patrimonial de 2005 à f.51 para o Demonstrativo da Dívida Ativa de 2006 à f. 135, apontada pelo Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva às ff. 111/112, a defesa deixou de apresentar justificativas e documentos para sanar tal irregularidade, em que pese o referido Corpo Técnico ter na sua derradeira análise à f. 138, considerá-la sanada, com o que esta Auditoria não acorda, cujo fato esta demonstrado no quadro abaixo, em síntese:

SALDO DA DÍVIDA ATIVA

ESPECIFICAÇÃO	R\$
Saldo Balanço Patrimonial de 2005	914.753,87
Saldo Quadro Demonstrativo da Dívida Ativa	862.564,97
Diferença Contábil Apurada	52188,90

Fonte: Anexos ff. 51 e 135

Assim, pelas razões expostas esta Auditoria expressa seu posicionamento acerca do Recurso Ordinário, opinando pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, pela reforma parcial do Acórdão nº 1235/2007 à f. 79, tendo em vista a regularização do item 1, porém mantendo a irregularidade das Contas Anuais em questão, pela não regularização do item 2, conforme exposto neste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de maio de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

rcO